

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

LUANA SCANDIAN BATISTA

**ALTERNATIVAS PARA O RESGATE DA DIGNIDADE DA
VÍTIMA DE CRIME SEXUAL**

VITÓRIA
2018

LUANA SCANDIAN BATISTA

**ALTERNATIVAS PARA O RESGATE DA DIGNIDADE DA
VÍTIMA DE CRIME SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças.

À minha mãe Ivana, ao meu pai Luís, aos meus irmãos Lucas e Lara, pelo amor incondicional e por serem presentes na minha vida.

Ao meu companheiro, Diego, que me apoia seja qual for a circunstância.

Ao meu orientador Gustavo Senna Miranda, pela paciência, incentivo e ensinamentos, disponibilizando todo suporte necessário.

Ao meu amigo Flavio, que não mediu esforços para me auxiliar na confecção deste trabalho.

Às minhas amigas que contribuíram para a conclusão deste estudo, com dicas e apoio, especialmente Elisa e Bárbara.

RESUMO

O presente trabalho, por meio da metodologia dialética de Hegel, inicialmente, destaca a importância da tutela do bem jurídico nos crimes contra a dignidade sexual, traçando linhas gerais a respeito do garantismo penal e a importância da vedação da proteção insuficiente. Nessa linha, investiga-se a participação da vítima do processo penal ao longo da história, frisando suas oscilações como protagonista. No âmbito do sistema acusatório, a titularidade da ação penal foi entregue à vítima, ou seja, havia certo protagonismo. Saliente-se que esse pensamento gerou uma ideia de que a vítima como protagonista poderia gerar vingança privada e, nesse cenário, diante da ascensão do Estado Moderno, foi necessário retirar a vítima desse destaque e entrou em cena uma captura do conflito por parte do Estado, apontando que o dever e direito de punir são dele, não da vítima, em um momento de neutralização desta, e conseqüente renegação à meio de prova. Nos dias atuais, a vitimologia, ao estudar o ofendido, busca meios para dar destaque à vítima, sem, no entanto, diminuir a importância do réu. Diante desse panorama, traça-se a peculiaridade atinente aos crimes contra a dignidade sexual, os quais ocasionam três estágios de vitimização, de modo que o sofrimento da vítima não finaliza após o cometimento do crime, que é apenas o primeiro estágio de vitimização, mas perdura também diante do tratamento concedido aos ofendidos por parte das autoridades responsáveis, além da culpabilização da vítima por parte da sociedade. Busca-se, dessa forma, o resgate da dignidade das vítimas, especialmente de crimes sexuais, com a apresentação de propostas de diferentes naturezas, considerando a importância do atendimento multidisciplinar e a viabilidade da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos nesses crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Vitimologia. Violência Sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: BEM JURÍDICO	09
1.1 A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE.....	09
1.2 BEM JURÍDICO PENAL.....	11
1.3 DIGNIDADE CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE SEXUAL.....	13
1.4 DANOS PROVOCADOS ÀS VÍTIMAS.....	15
2 A VITIMOLOGIA E OS ESTÁGIOS DE VITIMIZAÇÃO	16
2.1 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA.....	21
2.2 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	22
2.3 VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.....	23
3 FERRAMENTAS PARA O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL	25
3.1 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR E APLICAÇÃO DO ARTIGO 241 §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	28
3.1.1 Atendimento multidisciplinar na Lei Maria da Penha.....	31
3.1.2 Fundo de assistência a vítimas de crimes.....	33
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Os juristas clássicos enxergam o réu como a parte mais fraca do processo, mormente porque em posição oposta se encontra o Estado, que detém o controle do sistema penal. Em razão deste desequilíbrio, alguns instrumentos penais foram criados objetivando maior proteção do réu em face de um Estado excessivamente punitivo. Apesar da importância desses mecanismos, vislumbra-se que a vítima encontra-se desamparada dentro do sistema penal.

Nada obstante à primordial necessidade de resguardar o direito do acusado a um julgamento dentro dos ditames legais com todas as suas garantias fundamentais observadas, este trabalho não terá seu foco no réu.

Como é sabido, a falha se encontra intrínseca a qualquer sociedade, já que a violência é inerente a qualquer civilização e decorre justamente da natureza humana, porquanto desde os primórdios do surgimento do homem sobre os quais se tem notícia, a resposta física é um dos mais básicos meios de solução dos quais faz uso o ser humano diante de conflitos e desafios. A imperfeição humana leva à inevitável conclusão de que, ainda que se busque com afincamento uma solução que ponha fim ao crime, esta jamais poderá existir.

A inevitabilidade do crime, todavia, não pode levar à apática aceitação deste, levando à inexorável dessensibilização em relação à vítima, até que esta se veja esquecida e impotente diante do fato. O que pode ser feito, por outro lado, é adotar, ao menos provisoriamente, medidas adequadas para acolher a vítima do crime, e o presente estudo especifica esse tratamento quanto às vítimas de crimes sexuais.

Dessa forma, analisar-se-á a vítima e seu esquecimento, bem como seu protagonismo, e de que maneira o aparato estatal deve ser movimentado para satisfação dos interesses desse sujeito, que inevitavelmente sofre os efeitos do processo penal. O estudo da vítima, assim como o do acusado, tem evidente relevância no Direito Penal, porquanto o tratamento que lhe foi declinado ao longo

da história importou em mudanças significativas na condução do processo punitivo estatal.

A grave natureza deste tipo de crime demanda uma dramática mudança em relação ao acolhimento a estas vítimas, que deve ser revisto desde o atendimento inicial, seja aquele realizado por policiais ou por quaisquer outros servidores públicos responsáveis por esse contato inicial pós-agressão. Além disso, impende a necessidade de uma conscientização social a respeito da forma de se tratar essa vítima, abalada psicologicamente e moralmente com o ocorrido.

Em dado momento histórico, a titularidade da ação penal fora entregue à vítima, visando reparação pelo mal resultante do crime praticado, o que denota certo protagonismo da vítima em épocas passadas.

Como resultado desse contexto, o protagonismo da vítima passou a ser visto sob a perspectiva da vingança privada. Essa ótica fez surgir o entendimento de que era necessário retirar da vítima o protagonismo na ação penal, conferindo ao Estado a persecução punitiva a partir de uma posição mais neutra em relação ao conflito, uma vez que passou-se a vislumbrar que seria ele o titular do dever e do direito de punir. Essa fase evidencia, ao mesmo tempo, um processo de neutralização do sistema punitivo, tornando-o função estatal, bem como a renegação da vítima a mero meio de prova.

Hodiernamente, a vitimologia busca entender os aspectos mais essenciais do ofendido, levantando questões que dizem respeito às suas esferas psicológica, emocional, social e até econômica, como forma de lançar à luz suas necessidades e perspectivas. Esses aspectos demonstram a importância de se construir alternativas que busquem elevar a vítima, sem, contudo, diminuir o réu.

A grave natureza dos crimes de natureza sexual demanda dramática mudança em relação ao acolhimento a estas vítimas, que deve ser revisto desde o atendimento inicial, seja aquele realizado por policiais ou por quaisquer outros servidores públicos responsáveis por esse contato inicial pós-agressão. Além disso, impende a

necessidade de uma conscientização social a respeito da forma de se tratar essa vítima, abalada psicologicamente e moralmente com o ocorrido.

Por óbvio, as vítimas de quaisquer que sejam os crimes sofrem de diferentes maneiras, de acordo com as particulares circunstâncias que concernem ao fato. Entretanto, haja vista o número expressivo (ARPINI, 2017) de ocorrências de crimes sexuais, o foco do presente trabalho recairá sobre as vítimas deste tipo de crime. Ressaltando-se que o bem jurídico violado nesses crimes é, fundamentalmente, a dignidade sexual.

Nesses casos de crimes sexuais, verifica-se um triplo processo de vitimização do ofendido, particularidade que raramente se vislumbra nos demais ilícitos de natureza penal.

O primeiro estágio da vitimização está relacionado ao cometimento do delito, e seus reflexos na vida da vítima. Em um segundo momento, a vítima é novamente atingida por esse processo, decorrente do despreparo estatal em amparar essas pessoas. Por fim, existe também a vitimização causada pela sociedade, pois, frequentemente, discute-se o “merecimento” da vítima de crime sexual, com a absurda e chocante transferência de responsabilidade do agente para o ofendido, levantando-se a aferição de um elemento de culpa da própria vítima pelo crime sofrido com fulcro em subjetivismos morais ou religiosos.

Diante do exposto e, considerando que as necessidades das vítimas podem não ser integralmente atendidas no processo penal, este estudo visa responder ao seguinte questionamento: de que maneira o aparato estatal pode garantir o atendimento às necessidades das vítimas de crimes sexuais?

Visando garantir melhor explanação do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, descritos a seguir.

No primeiro capítulo, destaca-se a importância da dignidade, no caso específico, a sexual, e a importância do tratamento adequado às vítimas de crimes sexuais. Analisa-se, nesta seara, a importância da tutela penal dos crimes contra a dignidade

sexual, perpassando desde os postulados do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli aos danos gerados na vida da vítima.

No segundo capítulo, far-se-á breve exposição sobre o posicionamento da vítima ao longo da história, suas respectivas consequências, a vitimologia e as diferentes formas de vitimização.

Por fim, no decorrer do terceiro capítulo, serão apresentadas diferentes propostas e visões referentes ao tratamento das vítimas, em especial as de crimes sexuais, de modo a buscar a (re)descoberta dessas pessoas ofendidas não só pelo crime, mas pelo sistema e sociedade.

O presente trabalho foi elaborado utilizando a Metodologia Dialética de Hegel, haja vista que a tese em voga seria a importância de um aparato estatal voltado também para as necessidades da vítima. A antítese, por sua vez, seria o fato de que o processo penal, por muitas vezes, não proporciona a devida proteção da vítima, isto é, esta acaba sendo esquecida.

Como síntese, tem-se que o Estado deveria criar novas maneiras de satisfazer os interesses das vítimas, diante do seu sofrimento causado pelo sistema penal, de modo a minimizar o seu esquecimento e trazer um protagonismo maior a essas pessoas.

Tal análise será qualitativa, visto que será realizada por meio da utilização de pesquisa bibliográfica nacional, bem como documental e também legislativa no âmbito nacional e internacional, especificamente sobre o sistema de amparo à vítima assegurado pela Organização das Nações Unidas.

1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: BEM JURÍDICO

1.1 A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Em resposta ao período autoritário do Regime Ditatorial no Brasil, mostrou-se necessário efetivar e ampliar direitos individuais, em oposição às inúmeras violações de direitos ocorridas naquele período. Em meio a esse movimento de redemocratização do país, surgiu a Constituição Federal de 1988, também nomeada de Constituição Cidadã, a fim de aplicar a doutrina de garantias, de modo que dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais contrários às garantias fundamentais da Constituição não mais pudessem ser aplicáveis (FISCHER, 2010, p. 1-2).

Nesse momento, surgem por todo o país adeptos ao Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, que se distancia do mero formalismo e consiste, em linhas gerais, na satisfação de direitos fundamentais, à medida que as garantias se direcionam a corresponder a normatividade com a efetividade na tutela dos direitos (FERRAJOLI, 2010, p. 21-22).

Nesse sentido, faz-se oportuno salientar que o garantismo penal não se limita apenas ao tratamento do investigado ou réu como sujeito de direitos, mas também busca coerência entre a submissão do juiz à lei e à Constituição como um todo (FISCHER, 2010, p. 2).

Inicialmente, é importante aludir que a teoria garantista clássica liberal-iluminista se sustenta, basicamente, na proibição de excesso, enquanto os “garantistas positivos” sustentam a existência de um segundo lado da proporcionalidade, qual seja, o princípio da proibição da proteção deficiente (STRECK, 2009, p. 94, destaque da autora).

Dessa forma, considerando ainda a gravidade do fato, analisa-se se há proporcionalidade entre a conduta praticada e a pena prevista, sendo proibido o

excesso; por outro lado, entende-se que a prestação legislativa deve garantir a proteção de bens jurídicos fundamentais, sendo vedada a proteção deficiente (ESTEFAM; GONÇALVES, LENZA, 2012, p. 143).

Entende-se, pois, que esses dois parâmetros da proporcionalidade expressam a preocupação com o equilíbrio na proteção de todos os direitos e deveres fundamentais contidos na Constituição Federal (FISCHER, 2009, p. 8).

Destaque-se, nessa linha, que o garantismo está centrado na observação rígida de direitos e deveres fundamentais previstos na Constituição, de modo que normas de hierarquia inferior não podem prejudicar o que está constitucionalmente delineado na seara dos direitos e deveres fundamentais (FISCHER, 2009, p. 1).

Assim, pode-se afirmar que o garantismo penal não é só o tratamento do investigado ou réu como sujeito de direitos, mas também a coerência entre a submissão do juiz à lei e à Constituição como um todo (FISCHER, 2010, p. 2). Ou seja, busca-se a harmonização de diversas esferas de direitos, principalmente respeitando-se a proteção básica conferida ao réu, sem que, neste diapasão, olvide-se dos demais sujeitos da dinâmica penal, bem como da sociedade em geral.

Essa postura de defender a dupla face do garantismo se relaciona com o papel dirigente do constitucionalismo, sendo a Constituição a responsável por construir a teoria do bem jurídico, de modo a não se sustentar apenas na proibição de excesso, mas também no princípio da proibição da proteção deficiente (STRECK, 2009, p. 52).

Dessa forma, conforme aduz Streck,

[...] Em pleno Estado Democrático de Direito não podemos mais conceber posturas que defendam somente que o Estado deve se abster de condutas que violem os direitos fundamentais, porém, mais do que isso, ele deve proporcionar que os direitos fundamentais sejam plenamente satisfeitos e efetivados por meio de uma conduta prestativa (2009, p. 58).

Nota-se, portanto, que se vislumbra necessário que o Estado atue de maneira positiva para efetivação dos direitos previstos constitucionalmente, em prol de toda a

sociedade. Dessa forma, convém destacar que a proibição da proteção deficiente torna possível que o jurista verifique se uma ação ou omissão estatal viola um direito fundamental.

Para ilustrar, imagine-se que seja confeccionada uma lei que descriminalize o crime de estupro, sem dificuldades, é possível perceber a clara violação à dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da vítima. Tal lei, portanto, deixa de observar preceito primordial da *Lex Mater*, e, conseqüentemente, não seria constitucionalmente válida (STRECK, 2009, p. 101).

Entende-se, neste ponto, que criminalizar determinada conduta tem como utilidade assegurar um direito constitucionalmente resguardado. Posto isto, tem-se que o Poder Judiciário deve proteger de forma apropriada os bens jurídicos de dignidade constitucional (STRECK, 2009, p. 105-106).

1.2 BEM JURÍDICO PENAL

A Constituição Federal, ao assumir função compromissória e dirigente, busca construir uma sociedade solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, e, diante disso, deve situar os bens jurídicos mercedores de tutela penal de modo compatível com os preceitos nela previstos (STRECK, 2009, p. 41). Dessa forma, os bens jurídicos tutelados penalmente devem ser observados sob um viés constitucional.

Assim, valendo-se do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, cumulado com o princípio da ofensividade, deve-se buscar a tutela na esfera penal apenas nos casos em que se demonstre grave violação ao bem jurídico penal (NUCCI, 2014, p. 30), isto é, cujo interesse se demonstre relevante o suficiente para ensejar persecução criminal.

Saliente-se ainda que os bens jurídicos são aqueles que buscam a satisfação dos objetivos constitucionais, de modo a abarcar as duas faces do garantismo penal: a

de defender o indivíduo dos excessos do Estado e a de efetivar garantias fundamentais de uma sociedade. De maneira sintética, bens jurídicos são “valores e interesses de relevância constitucional ligados explícita ou implicitamente aos direitos e deveres fundamentais” (STRECK, 2009, p. 40-42).

Cumprido destacar que há diferentes bens jurídicos tutelados no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), e, dentre estes, destaca-se o Título de Crimes contra a Dignidade Sexual, no qual, ao longo de seus capítulos, há especificação de diversos outros bens jurídicos, os quais remetem justamente à dignidade.

Observa-se que, no que tange ao capítulo de crimes contra a liberdade sexual, o bem jurídico tutelado é o descrito no nome do capítulo, relacionando-se, em geral, à punição em face de condutas que atentem contra a liberdade sexual de alguém (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 46). Para Prado (2015, p. 1.023), essa liberdade sexual deve ser observada em sentido amplo, levando em consideração a integridade e autonomia da vítima.

No que se refere aos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, por sua vez, o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual e não mais a liberdade sexual, já que a vítima não é capaz de consentir para o ato (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 193). Prado (2015, p. 1.044), no entanto, entende que o bem jurídico a ser protegido nesses crimes é, justamente, a liberdade sexual, novamente em sentido amplo, de modo a garantir a integridade e a autonomia sexual desses vulneráveis.

Quanto ao capítulo referente ao lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, sublinha-se, inicialmente, a dignidade sexual como bem jurídico tutelado (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 295). Todavia, no crime previsto no art. 228, qual seja o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, busca-se a tutela da moralidade sexual (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 311).

Em diferente sentido, Prado (2015, p. 1.064) elucida que os crimes contidos no referido capítulo visam tutelar a “liberdade sexual das pessoas, inclusive sua integridade e autonomia sexual, com o interesse precípua de evitar o fomento e a

proliferação da prostituição, bem como a corrupção moral que gravita em torno dela”.

Por fim, no capítulo referente ao ultraje público e pudor, o bem jurídico tutelado é justamente o pudor público (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 400).

Assevera-se que o referido Título entrou em vigor a partir de 2009, sendo uma das inúmeras modificações ocasionadas pela reforma, remetendo-se, dessa forma, à dignidade prevista no art. 1º da Constituição Federal (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 31), apesar de ser subdividida, como elucidado, em diversos bens jurídicos.

1.3 DIGNIDADE CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE SEXUAL

Diante da importância dessa dignidade prevista constitucionalmente, convém discutir o seu significado. Nas palavras de Luis Roberto Barroso, após a Segunda Guerra Mundial “a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições” (2015, p. 284). Sublinha-se, neste ponto, que a dignidade é projetada por cada um segundo a sua própria imagem, funcionando como um espelho, sendo imprescindível o estudo doutrinário para que seja determinada a sua natureza jurídica e o seu conteúdo (BARROSO, 2015, p. 285).

Na conceituação de Guilherme de Souza Nucci, em linhas gerais, a dignidade da pessoa humana refere-se ao mínimo existencial, isto é, vislumbra-se necessário que sejam atendidas as necessidades básicas dos indivíduos (2014, p. 23). No entendimento de Luis Roberto Barroso, trata-se de um valor fundamental que ingressa no Direito assumindo a forma de princípio, sendo, portanto, um princípio jurídico de *status* constitucional (2015, p. 285, destaque do autor).

Nessa linha, leciona Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] a dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e na sua relação com os direitos e deveres fundamentais (sem

prejuízo de assumir, também nessa perspectiva, a condição de regra jurídica, impositiva ou proibitiva de determinadas condutas, por exemplo) possui uma dupla dimensão (jurídica) objetiva e subjetiva, que, por sua vez, pelo menos segundo a tradição jurídico-constitucional germânica, largamente difundida também entre nós, guarda relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade (2011, p. 55).

Para Machado (2008, p. 85), “[...] os valores fundamentais do cidadão consubstanciados nas chamadas garantias penais e processuais penais [...] representam também direito à dignidade da pessoa [...]”. Nesse sentido, entende-se que a dignidade humana, em sentido amplo, é onde se encontram todos os direitos fundamentais do cidadão, sendo que todos esses direitos fundamentais são atributos da dignidade (MACHADO, 2008, p. 107).

A dignidade sexual, tratada como espécie da dignidade em sentido amplo, implica, sobretudo, “no sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade” (NUCCI, 2014, p. 31). Liga-se, portanto, à intimidade e vida privada, associando-se, especificamente, à sexualidade humana (NUCCI, 2014, p. 31).

Denota-se, assim, a possibilidade de o ser humano satisfazer a lascívia como preferir, garantindo a liberdade e intimidade, sem que, no entanto, resulte em violação à intimidade ou vida privada alheia, quando deste não houver consentimento (NUCCI, 2014, p. 31).

Abomina-se, portanto, qualquer “coerção não consentida para o ato sexual” (NUCCI, 2014, p. 31), caracterizando violação à liberdade e intimidade alheia. Dessa forma, a vítima de crime contra a dignidade sexual, isto é, aquele “que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato” (NUCCI, 2014, p. 31), foi privado da possibilidade de consentimento, violando diretamente esse importante direito fundamental.

Frisa-se, ainda, que não se deve observar a dignidade sexual sob viés religioso ou conservador, mostrando-se necessário desassociar a dignidade sexual aos “bons costumes” (NUCCI, 2014, p. 32), de modo a descaracterizar qualquer tentativa de culpabilizar a vítima pelo fato ocorrido.

1.4 DANOS PROVOCADOS ÀS VÍTIMAS

O foco dado às vítimas de crimes sexuais se dá pelos diferentes danos gerados a essas pessoas, que não se exaurem com o cometimento do delito. A Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, do Ministério da Saúde, reconhece que a violência sexual é uma forma de violação aos direitos humanos, pautando-se em diversas legislações, como a Constituição Federal e o Código Penal (BRASIL, 2012, p. 9).

De acordo com a referida Norma Técnica, alude-se que a violência sexual gera consequências físicas, como risco de contaminação de doenças e gravidez indesejada, e ainda, consequências psicológicas, pois pode gerar quadros de depressão, síndrome do pânico, ansiedade e distúrbios psicossomáticos (BRASIL, 2012, p. 14).

Sendo imensurável, pois, o dano ocasionado a uma vítima de crime sexual, e ainda considerando as peculiaridades já mencionadas que envolvem a temática, elucida-se a importância de uma proteção eficiente por parte do sistema a essas pessoas que, muitas vezes, acabam tendo o seu sofrimento colocado em segundo plano.

2 A VITIMOLOGIA E OS ESTÁGIOS DE VITIMIZAÇÃO

Inicialmente, é preciso analisar o conceito de vítima e de que forma, ao longo da história, esse conceito se solidificou até o entendimento dos dias atuais. A vitimologia, portanto, abrange o campo de estudo da vítima e seu tratamento, bem como as formas de vitimização (ALLER, 2015, p. 22).

Neste ponto, de maneira genérica, pode-se dizer que o conceito de vítima está relacionado ao sujeito passivo da conduta criminosa, isto é,

[...] a pessoas que foram sujeito passivo do delito e sofreram algum dano como consequência de um ato criminoso [...] Como expressão genérica de dano ou sofrimento de indivíduos ou coletividades produzidos não só por atos delitivos, mas por quaisquer outros tipos de eventos, inclusive cataclismos atmosféricos (ALLER, 2015, p. 39, tradução nossa).

Nesse contexto, sublinhe-se a importância da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, que conceitua “vítima” como

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985).

Ademais, estabelece também que são vítimas do crime

[...] a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.” (ONU, 1985).

Ressalte-se, igualmente, que, de acordo com a referida conceituação, o sujeito passivo é considerado vítima “quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima” (ONU, 1985).

Apesar da ampla abrangência do conceito de vítima, saliente-se que, no decorrer da história, sua participação na persecução do delito se deu de diferentes maneiras.

Nos primórdios, os próprios particulares reagiam às ofensas que lhes eram produzidas, sendo assim, o papel da vítima no sistema primitivo sancionatório era pautado na vingança privada, que era o modo utilizado para “solucionar” o conflito penal (CÂMARA, 2008, p. 22-23, destaque do autor). A partir dessa afirmação, é possível observar que quando algum crime era cometido, a própria vítima era responsável por se vingar, e, portanto, reagir àquilo que lhe foi ocasionado.

Essa vingança poderia se dar pela imposição de males físicos por parte do próprio ofendido, que poderia, inclusive, tomar do ofensor bens materiais (FERNANDES, 1995, p. 13). Nesta primeira fase, prevalecia-se “a luta, ainda cruel, pela própria sobrevivência pessoal, da família ou da tribo” (FERNANDES, 1995, p. 13).

Nesses tempos de vingança privada, o homem primitivo, na medida da sua força, poderia valer-se da “justiça pelas próprias mãos” para vencer aquele que realizou a violação (ALLER, 2015, p. 37). Demonstrava-se, portanto, a existência de um ciclo vicioso, no qual se empregava violência para rebater a violência, sem qualquer tipo de aparato estatal, isto é, uma vingança puramente privada.

Nessa fase, que pode ser considerada uma fase “pré-social” ou protojurídica, não havia qualquer instância de poder capaz de determinar a licitude e gravidade de alguma ofensa, para, assim, elaborar adequada resposta à agressão, ou criar meios para impedir a repetição desta (CÂMARA, 2008, p. 24). Nota-se que essa vingança poderia ser, por sua vez, arbitrária, já que não apresentava qualquer embasamento.

Essa vingança, também chamada de “vingança de sangue”, tinha como objetivo principal a demonstração do poderio familiar ou de determinado grupo, a fim de evitar futuras investidas e reafirmar a força daquele núcleo (CÂMARA, 2008, p. 26). É possível observar, nesse contexto, que essa retribuição poderia ser realizada pela família ou até mesmo pelo grupo social a que pertencia a vítima, representando certa força da coletividade.

Porquanto não era apenas o ofendido que reagia à ofensa, verificava-se uma extensão do conflito, sem que houvesse autoridade capaz de cessá-lo, conforme elucida Antonio Scarance Fernandes,

[...] O problema contudo não ficava, normalmente, adstrito aos indivíduos envolvidos na ação criminosa, alcançando suas famílias, pois a ofensa a um membro da tribo repercutia em todos, o que gerava lutas sangrentas e indefinidas, responsáveis por eliminações de grupos inteiros (1995, p. 13).

Sendo assim, era bem possível que a prevenção não pudesse ser atingida, pois a resposta ao crime era desproporcional, reativando cadeias de vingança, já que se imperava a lei do mais forte (CÂMARA, 2008, p. 27). Nesse contexto histórico, a resposta ao crime, basicamente, era feita de modo arbitrário, buscando reafirmar a força do grupo a qual pertencia a vítima do crime.

O momento posterior deu espaço para um modelo baseado na proporcionalidade da vingança em relação à ofensa produzida (vingança limitada), já que quando as tribos deram espaço a comunidades mais estáveis, foi oferecida uma alternativa satisfatória para as vítimas (CÂMARA, 2008, p. 27). Retirando a arbitrariedade da fase “pré-social”, nesse novo momento, através de uma evolução não linear, a vingança possuía um maior grau de equivalência em relação ao crime praticado. Observa-se, neste momento, que os grupos sociais perceberam a capacidade que tinham de defenderem-se uns aos outros, quando houvesse causa comum (ALLER, 2015, p. 148).

Deu-se a possibilidade, por meio da Lei de Talião, princípio recepcionado em diversas legislações, como o Código de Hamurabi, de composição mediante reparação pecuniária dada pelo ofensor ao ofendido como forma de evitar a vingança de sangue (CÂMARA, 2008, p. 28).

Nessa seara, conforme a Lei de Talião, os guerreiros seriam responsáveis por executar essa vingança (ALLER, 2015, p. 148). Observa-se a preocupação em evitar o ciclo vicioso que existia na fase protojurídica, já que retratava a necessidade de se punir o criminoso na medida da sua agressão.

No momento posterior, houve o ressurgimento da vingança privada no direito germânico medieval, com o fim do Império Romano e a pulverização do poder (CÂMARA, 2008, p. 30). Ressalte-se que a evolução não se deu de forma sequencial e direta.

Esse direito medieval era fortemente baseado nos costumes, além de ter forte influência da Igreja Católica (Direito Canônico) (CÂMARA, 2008, p. 30). Observava-se, neste período, maior valorização da moral religiosa.

Esse protagonismo da vítima, na considerada “idade de ouro da vítima”, entretanto, não deve ser entendido como uma absoluta liberdade para realizar vingança, já que praticamente todos os delitos eram vistos como questões privadas, podendo encontrar solução no âmbito familiar do autor e do ofendido, equiparando-se o direito penal germânico ao direito privado (CÂMARA, 2008, p. 31, 32).

Havia certa polarização que criava inimizade entre a vítima e o ofensor, sendo que a família deveria perseguir as ofensas feitas a um de seus membros, além de haver bifurcação da atuação da vítima, entre vingança e reparação, com caráter de direito subjetivo da vítima (CÂMARA, 2008, p. 33).

A vingança poderia ser evitada através de pecúnia, criando um acordo, estipulado entre as partes interessadas na solução do conflito, destinado a paralisar a punição física, e ambos criavam entre si uma obrigação de não se vingar (CÂMARA, 2008, p. 34).

É importante ressaltar que, em certa época da Idade Média, ocorreu intenso aumento da criminalidade, ensejando uma mudança no aparelho repressivo estatal, já que as mãos privadas não mais eram capazes de realizar a persecução criminal (CÂMARA, 2008, p. 37).

Constata-se que a vingança privada ilimitada e a vingança privada restrita coexistiram em determinado lapso temporal, assim como houve em mesma época justiça pública e privada atuando em mesmo espaço territorial (CÂMARA, 2008, p.

37). Nota-se que o espaço se tornou propício para a subtração da vítima do discurso punitivo, com o conseqüente monopólio público da persecução penal.

É possível observar a concentração de força e de poder nas mãos dos monarcas dos emergentes Estados Nacionais, que titularizaram o direito de punir e de perdoar, caindo a vítima para uma posição periférica no direito criminal (CÂMARA, 2008, p. 38, 39).

Conforme alude German Aller, à medida que o poder do Estado crescia, o papel da vítima diminuía,

[...] a ponto de se apropriar da ofensa deixando de lado a vítima, já que a ela não era permitido que fosse ressarcida por meio algum [...] e será o Estado que ficará satisfeito com a pena (por imaginar que ele é o ofendido) (2015, p. 149, tradução nossa)

Nesta seara, as penas assumiram caráter individual e particularizante, haja vista que os malfeitores eram punidos para proteger os bons, e castigava-se os fortes com o fim de preservar os fracos, vislumbrando-se sinais de um Direito Penal de Classe (CÂMARA, 2008, p. 40). Neste ponto, tornava-se perceptível a existência de um direcionamento no Direito Penal.

Nesse panorama, a justiça penal é dominada pelo interesse do soberano, que se vale preferencialmente do corpo dos supliciados, para extrair confissões e para restaurar a soberania lesada pelo crime, seria dizer que o direito de punir servia à reafirmação do poder (CÂMARA, 2008, p. 41). Essa reafirmação do poder, por ser obtida através de lesões corporais, como supracitado, poderia estar, em grande parte, isenta de proporcionalidade.

Com maior observância à razão, a partir da introdução do Estado da Razão, quando se preocupou mais com o homem, a ideologia penal orientou-se pela humanização da justiça criminal, caracterizando-se por um utilitarismo penal moderado, fundamentado na prevenção, na proporcionalidade e na humanização do processo (CÂMARA, 2008, p. 42). O pensamento vigente no momento anterior passou a ser rechaçado e não mais utilizado com o advento desses ideais baseados na razão, buscando-se um processo penal mais próximo da neutralidade.

Quanto à vítima, esta assumiu um papel secundário, atuando como mero sujeito passivo ou objeto material do delito, tendo seu universo praticamente migrado de forma definitiva para o direito civil, já que a aplicação da pena perdeu esse antigo caráter reparatório (CÂMARA, 2008, p. 45, 46). Sendo assim, a vítima não mais tinha a capacidade de perseguir o criminoso na esfera penal.

Além de ter sido a vítima excluída do seu antigo papel relevante, o fato ofensivo à vítima se transformou em fato ofensivo ao Direito, e o Estado passou a ditar o Direito e decidir quando uma norma foi ou não violada, reagindo contra aqueles que transgrediram um preceito legal (CÂMARA, 2008, p. 47). É possível observar que essa captura do conflito pelo Estado se deu com objetivo de se buscar um julgamento mais imparcial daqueles réus, que muitas vezes acabavam por ser atingidos de forma arbitrária.

Nos dias atuais, percebe-se um redescobrimiento das vítimas de crimes, buscando uma política criminal orientada no sentido de alcançar um equilíbrio entre os interesses gerais representados pelo Estado e a vítima concreta (CÂMARA, 2008, p. 57).

Destaque-se, neste ponto, a importância de se resguardar as vítimas de crimes sexuais, por terem o seu sofrimento agravado pelo próprio sistema penal, que falha na tarefa de resguardar a sua dignidade assegurada constitucionalmente. Essas vítimas, de maneira mais agressiva, são atingidas de diferentes maneiras, desde o cometimento do delito até o tratamento realizado pelo Estado e pela sociedade.

2.1 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

Posto isso, cumpre destacar que, no que se refere às vítimas de crimes sexuais, existem três estágios de vitimização. Consoante aduzem Antonio Henrique Graciano Suxberger e Mayara Lopes Cançado,

[...] o primeiro dano está exclusivamente associado à prática de uma conduta típica prevista como infração penal e a sua subsunção à norma penal repressora; dito de outra forma, a vitimização primária resulta diretamente do crime e causa danos diversos, como materiais, físicos, psicológicos. (SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 37).

Dessa forma, a vitimização primária trata-se do crime praticado, da agressão sofrida. Entende-se, portanto, que o bem jurídico foi violado porque o Estado falhou, isto é, não cumpriu seu papel de prevenção.

2.2 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Em seguida, a partir do momento em que a vítima procura a ajuda estatal, seu drama pode ser turbinado e pode sofrer uma segunda vitimização, que

[...] se refere aos danos causados pela atuação das instâncias formais de controle, mais especificamente, pelo sistema de justiça criminal, nos quais se incluem policiais, juízes, promotores, peritos, serventuários da justiça, como participantes do processo penal e os primeiros a terem contato com a vítima após a ocorrência do fato delituoso (SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 37).

Nota-se que a vitimização secundária, por sua vez, é aquela provocada pelo comportamento dos atores do sistema. Essa segunda forma de atingir a vítima “tende a agravar as consequências da vitimização primária, devido ao fato de o sistema de justiça penal possuir a atuação voltada ao delinquente e à investigação, geralmente sem orientação vitimológica” (SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 37).

Também nesse sentido, assevera Maria Serafim de Freitas (2016, p. 38) “a vitimização secundária faz com que as vítimas de violência sexual, tornem-se novas vítimas do processo investigatório, causando a impressão de que o sistema penal é falho”, afetando também a família da vítima. Nesse ponto, salienta-se que “a vítima não é objeto de atenção suficiente, nem tratada devidamente. A prática mostra que após um crime, ela também se torna vítima do Sistema Judiciário Penal” (ALLER, 2015, p. 88, tradução nossa).

Nesse sentido, aduz Aller

[...] Por outro lado, a ineficácia na persecução dos delitos, conformada pela elevada cifra negra da criminalidade, inibe de efetuar denúncia nos casos de relevância escassa, o que também é fomentado pela vitimização secundária (já assinalada anteriormente) que leva ao não comparecimento nas dependências policiais e tribunais (ALLER, 2015, p. 147, tradução nossa).

Isso significa que, após sofrer a primeira agressão, se a vítima for à delegacia, por exemplo, e se deparar com um servidor despreparado, pode se sentir humilhada, como muitas vezes acontece no caso de vítimas de crimes sexuais, que podem ter seus traumas agravados devido à falta de preparo do aparato estatal nesse contato.

Diante dessa vitimização secundária, a vítima, dificilmente, conseguirá enfrentar novamente outro capítulo judicial (ALLER, 2015, p. 120), ou até mesmo buscar reparação civil pelo dano que lhe foi causado.

2.3 VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

Por fim, a vitimização terciária, consoante Luanna Tomaz de Souza, ocorre no âmbito do controle social, no desamparo da assistência social que se produz no reencontro com seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja, no convívio social) e os organismos gerais de ajuda (2013, p. 38). Sendo assim, além desse sofrimento, a vítima também é afetada pela comunidade do entorno, pois às vezes é taxada como alguém que se deixou sofrer o crime, e que não tomou os cuidados necessários para evitá-lo.

Vale salientar, neste cenário, que “a fama segue o delinquente, mas não a vítima (com honrosas exceções)”, porque as pessoas não têm interesse em se identificarem com a vítima, já que “a sociedade não está preparada para se solidarizar com elas, apesar de que seguramente em algum momento de nossas vidas sejamos vítimas de ao menos um delito” (ALLER, 2015, p. 147, tradução nossa). Assim sendo, a sociedade também contribui para agravar o sofrimento do ofendido, pois são realocados a uma posição diferenciada, devido ao fato de que as pessoas não se identificam como vítimas.

Deve-se salientar que, apesar da importância de se redescobrir a vítima, não se vislumbra legitimar o discurso punitivista e autoritário em face dos réus, isto é, não se pretende aumentar o nível de punição, mas sim buscar a recuperação da vítima (ALLER, 2015, p. 182).

Feita essa breve digressão, convém destacar a importância de se buscar alternativas para resgatar a dignidade da vítima, especialmente a vítima de crime sexual, muitas vezes esquecida e essencialmente acorrentada ao drama do processo penal.

3 FERRAMENTAS PARA O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL

Conforme já mencionado anteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, na resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985 a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder.

Tal medida, em seu primeiro ponto, aponta a necessidade de adoção de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas de crimes e também das vítimas de abuso de poder. Ademais, solicitou-se aos Estados membros, no item quatro, a efetivação das medidas dispostas na Declaração, a fim de reduzir as formas de vitimização (ONU, 1985).

Dentre os itens ali previstos, destaque-se as medidas previstas no item “a” (ONU, 1985), que são a aplicação de medidas relativas a assistência social, da saúde, inclusive mental, educação, economia, além de medidas de prevenção criminal com vistas a reduzir a vitimização e ajudar as vítimas em situação de cárcere.

Já no item 5 (ONU, 1985), recomendou-se internacional e regionalmente que fossem tomadas medidas complementares, como, por exemplo, a organização de trabalhos de investigação sobre modos de reduzir a vitimização e ajudar as vítimas, de modo a trocar informações sobre a forma mais eficaz de fazê-lo. Ademais, recomendou-se também a prestação assistencial direta aos Governos que a peçam, de modo a diminuir as diferentes formas de vitimização e aliviar a situação das vítimas, além de que fossem proporcionados meios de recurso acessíveis aos ofendidos, nas situações em que os recursos nacionais se revelassem insuficientes, dentre outras.

No anexo à Declaração (ONU, 1985), de maneira mais específica, foram apresentadas medidas visando melhorar a capacidade do judiciário para com o tratamento às vítimas de crimes, assegurando que se deve informar à vítima qual é sua função e suas possibilidades de recursos, além das datas importantes do processo. Além disso, permitiu-se que as preocupações das vítimas fossem

apresentadas e examinadas em fases adequadas do processo, em casos de interesse pessoal em causa, sem, por outro lado, gerar prejuízo para a defesa.

Ademais, apresentou-se como forma de melhorar a capacidade do judiciário de lidar com a vítima na prestação de assistência no decorrer do processo, minorando as dificuldades encontradas pela vítima, protegendo sua vida privada e garantindo a sua segurança e da família, preservando-as de represárias, além de evitar morosidade excessiva na resolução das causas e na execução de decisões ou sentenças que concedam indenização (ONU, 1985).

O item 8 (ONU, 1985) tratou de reparação à vítima, que incluiu restituição de bens, indenização pelo prejuízo ou pelas perdas, reembolso das despesas, prestação de serviços e restabelecimento de direitos e, no item 11, determinou-se que caso essa indenização não possa ser paga pelo ofensor, o Estado deve assegurar indenização financeira à vítima nos casos em que sofreu dano corporal ou atentado à integridade física ou mental, bem como à família, sobretudo quanto às pessoas que ficaram a cargo da vítima.

Por fim, nos itens 14 e 15 (ONU, 1985), intitulados de “Serviços”, estabeleceu-se que as vítimas “devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones”, além da garantia de informação quanto à existência de serviços de saúde, sociais e de outras formas de assistência, devendo, também, ter fácil acesso a esses.

O item 16 (ONU, 1985) do mesmo título assegurou que os serviços de polícia, de justiça e de saúde, bem como o dos serviços sociais e de outros serviços interessados devem ser capacitados para sensibilização atinente às necessidades das vítimas, além de serem instruídas para garantir uma ajuda pronta e adequada às vítimas. Percebe-se clara tentativa de diminuir as consequências geradas pelas diferentes formas de vitimização já abordadas.

Por fim, destaque-se o disposto no item 7 (ONU, 1985) do mesmo Anexo, que dispõe que os meios extrajudiciários de solução de diferendos (mediação,

conciliação, arbitragem e práticas de direito consuetudinário ou práticas autóctones de justiça) devem ser utilizados quando adequados, visando facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

A despeito de tal previsão em âmbito internacional, convém ressaltar que diversos países, como a Argentina, já reconhecem a necessidade de conferir um tratamento digno à vítima, de modo a evitar a ocorrência das vitimizações secundária e terciária, que prevê, dentre outros direitos e providências:

[...] informação sobre as faculdades que pode exercer no processo e, ainda, ciência das resoluções a respeito da situação do imputado; necessidade de acompanhamento de vítimas menores ou incapazes por pessoas de sua confiança durante os atos processuais; espera para a audiência em salas separadas daquelas em que se encontram o imputado, familiares ou testemunhas de defesa; explicação sobre as razões pelas quais está sendo submetida a exames periciais; cuidado para que ao ser ouvida não tenha sofrimentos desnecessários; pagamento das despesas de traslado até os locais das audiências e para a realização de outros atos processuais; proteção à integridade física e moral da vítima e de sua família; oitiva na própria residência da vítima com enfermidade grave, mulher grávida ou pessoa maior de setenta anos (FERNANDES, 1995, p. 222).

Nota-se o vasto número de garantias, e não privilégios, das quais gozam as vítimas de crimes na Argentina, como a possibilidade de ter acompanhamento nos atos processuais, o que demonstra avanço substantivo da proteção do Estado a essas pessoas que se encontram fragilizadas por terem sido vítimas de crimes.

É importante ressaltar que não há que se falar em excluir a vítima da participação dos atos processuais. O que se busca, entretanto, é reduzir os inconvenientes gerados pela sua participação, tendo por exemplo, a sua privacidade e segurança garantidas. A vítima é chamada para o processo para expor os acontecimentos que viveu, o que pode gerar certo desconforto em ter que relembrar os momentos de temor pelos quais passou.

Nos crimes sexuais, de uma maneira mais agressiva, discute-se sobre “[...] a corrupção da vítima, a sua honestidade, a sua fidelidade” (FERNANDES, 1995, p. 224). Isso remete novamente às formas de vitimização, já que se busca culpar, de alguma forma, a vítima por aquilo que aconteceu.

A própria normativa internacional predominante, conjuntamente ao senso comum, indica que as vítimas necessitam dos mais diversos tipos de auxílios, como compreensão, solidariedade, assistência médica, psicológica e psiquiátrica e, sobretudo, respeito da sociedade e do sistema penal. No entanto, ao invés disso, são cada vez mais coisificadas e tratadas com indiferença, sofrendo o triplo processo de vitimização (ALLER, 2015, p. 61).

Inicialmente, é preciso que haja um tratamento adequado em relação às vítimas por parte da própria sociedade, principalmente por parte dos operadores do sistema. Busca-se, dessa forma, a possibilidade de compensação da vítima, utilizando-se de mecanismos de assistência e tratamento psicológico, médico e psiquiátrico, quando convenientes (ALLER, 2015, p. 62-80), isto é, um atendimento essencialmente multidisciplinar.

Ressalte-se, neste ponto, a discussão em torno da alteração do artigo 241 do Código de Processo Penal, essencialmente no que tange à previsão do atendimento multidisciplinar, e seus desdobramentos práticos. Ademais, discute-se a possibilidade da criação de fundos de assistência às vítimas, de modo a assegurar a existência de recursos para serem utilizados, principalmente, no custeio do tratamento a essas pessoas.

Há também a discussão sobre a viabilidade da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos na seara penal, e, especificamente, em relação à vítimas de crimes sexuais.

3.1 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR E APLICAÇÃO DO ARTIGO 241 §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A alteração legislativa de 2008 no Código de Processo Penal (CPP) modificou o art. 201 do mesmo, que atualmente prevê:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Observa-se, inicialmente, que, por meio dessa modificação, o Código de Processo Penal passou a nomear a vítima como “ofendido”, que seria “a pessoa que teve *diretamente* o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal” (NUCCI, 2015, p. 490, destaque do autor). Nesta seara, sem minorar os demais, destaque-se a importância dos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo em referência (BRASIL, 1941).

Convém ressaltar que o §2º do mencionado dispositivo (BRASIL, 1941) assegurou que a vítima será comunicada dos atos processuais em relação ao ofensor, desde o ingresso até a saída da prisão, como também, as designações relativas à audiência, sentença e respectivos acórdãos.

No entendimento de Douglas Fischer e Eugenio Pacelli (2015, p. 436), tal comunicação referente à designação de data para audiência, além das relativas à sentença e acórdãos são passíveis de reproduzir efeitos negativos na vítima, sendo, portanto, soluções arbitrárias do legislador. Isso porque, se esta não estiver habilitada como assistente de acusação, deveria ser consultada a respeito do seu interesse no recebimento dessas intimações.

Já Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 499) entende que dar ciência à vítima da sentença é uma opção razoável, haja vista que viabiliza a interposição de recursos,

sobretudo no que diz respeito à formação de título executivo, quando for caso de condenação; quanto aos acórdãos, podem implicar na desconstituição do título condenatório, no caso de decisão condenatória.

Saliente-se, ainda, que essa participação do ofendido na ação penal é importante para o pleito da reparação civil, uma vez que a intimação da vítima não só garante o seu comparecimento em juízo, mas também viabiliza a contratação de assistente de acusação e seu ingresso no feito, a fim de apresentar seu pedido de indenização civil (NUCCI, 2015, p. 499).

Ademais, destaque-se o disposto no §4º do referido artigo, que determina a separação entre o ofendido e o ofensor, porquanto busca evitar novos conflitos, ainda que difícil sua aplicação prática, considerando-se a organização de determinadas sedes de Juízos (FISCHER; PACCELI, 2014, p. 437),

Nessa linha, interpretando-se tal norma de maneira sistemática, é possível assegurar que em crimes que envolvam violência ou grave ameaça, o infrator fique separado da vítima, a fim de preservar a tranquilidade desta (NUCCI, 2015, p. 499).

Elucida-se a mudança essencial que se deu na introdução do §5º do mencionado dispositivo legal (BRASIL, 1941), em que, caso entenda necessário, o juiz poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, sobretudo nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às custas do ofensor ou do Estado.

Nota-se maior preocupação com a vítima nos campos social e psicológico, já que a vítima não mais será abandonada pelo sistema criminal, recebendo atendimento especializado com vistas a superar o trauma psicológico gerado pelo crime (CARVALHO; LOBATO, 2008, p. 257).

Sendo assim, em regra, os juízes seriam responsáveis por encaminhar a vítima para esse atendimento multidisciplinar, que terá como especialização justamente lidar com essas situações, contando, dentre outros, com profissionais da saúde e da assistência social (CARVALHO; LOBATO, 2008, p. 257, 258).

Há que se elucidar, no entanto, que pode ser que o ofensor não tenha condição econômica suficiente para custear as despesas geradas, enquanto o Estado pode alegar escassez de recursos, de modo a criar falsa expectativa e descrédito do sistema judiciário (NUCCI, 2015, p. 500).

Neste ponto, é importante destacar que a redação do referido parágrafo deixou a desejar, pois seria inviável determinar a tutela antecipada, de modo ao acusado reparar o dano antes do trânsito em julgado, por força do princípio da presunção de inocência e, por outro lado, se o atendimento for determinado anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pode ser que não seja mais tão eficaz para a vítima (NUCCI, 2015, p. 500). Uma maneira de adaptar este dispositivo seria ressaltando que o Estado custearia as despesas ao longo da instrução, e, após, poderia, eventualmente, voltar-se contra o condenado (NUCCI, 2015, p. 500).

Apesar das críticas tecidas quanto à aplicação prática do dispositivo, essa modificação do Código foi um pontapé inicial para a mudança de tratamento dado às vítimas no geral, e, portanto, às vítimas de crimes sexuais, haja vista a possibilidade de minimizar os processos de vitimização, assegurando-se maior dignidade a estas durante e após a persecução penal.

3.1.1 Atendimento multidisciplinar na Lei Maria da Penha

A respeito do referido atendimento multidisciplinar, convém aludir que a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) trouxe direitos à mulher vítima de violência doméstica, assegurando, sobretudo, apoio psicológico, salvaguardando a integridade física, psíquica e emocional, de modo a evitar o processo de revitimização.

Nesse contexto, evidencia-se a existência de previsão de atendimento multidisciplinar nas situações abrangidas pela Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que estabelece, dentre outras medidas, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Sendo assim, esse apoio prestado às vítimas de violência doméstica deve ser estendido para alcançar também as vítimas de crimes sexuais, de modo a garantir a proteção integral à mulher.

A referida Lei trata dessas relações objetivando erradicar e punir as diversas formas de violência contra a mulher, retirando dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar tais casos, determinando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CORREA, 2013, p. 238).

Dessa forma, diante da criminalização da violência de gênero, tornou-se necessário verificar como está sendo feita a atuação desses juizados quanto à defesa dos direitos das mulheres vítimas dessas diversas formas de violência (CORREA, 2013, p. 239), em diferentes estados do Brasil.

Um exemplo considerado importante e inovador pela literatura científica consultada é o trabalho desenvolvido no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Fórum do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal.

Ali, viu-se a criação de um projeto em 2011 denominado “Projeto Setorial para a Implantação e Desenvolvimento de Equipe Multiprofissional no contexto da Violência Doméstica e Familiar”, consistindo em atendimentos de natureza multidisciplinar para essas vítimas, composta por servidores do Fórum, bacharéis em Direitos, psicólogos e assistentes sociais, que antecedem as audiências judiciais nesse contato com a vítima (CORREA, 2013, p. 241).

O objetivo inicial é criar um espaço de enunciação das partes a respeito do conflito, de modo a buscar a raiz do conflito, sem julgamentos de modo a dar espaço para o ofensor e também à vítima. No momento da oitiva da vítima, inicialmente, são feitas intervenções pelos profissionais do atendimento psicossocial, e, assim, o psicólogo esclarece a situação, fazendo a leitura do conflito (CORREA, 2013, p. 241-243).

Nota-se que o procedimento busca assegurar a dignidade da vítima, sem, no entanto, submetê-la a uma posição de inferioridade a qual as vítimas são normalmente submetidas no processo penal.

3.1.2 Fundo de assistência a vítimas de crimes

Um ponto a se considerar sobre o atendimento multidisciplinar do ofendido diz respeito aos custos existentes para tanto. Dessa forma, uma maneira viável de oferecer suporte à vítima de crime seria a criação de um fundo assistencial, por lei, assim como ocorre em legislações estrangeiras, de modo que, após o cometimento do delito, o atendimento multidisciplinar pudesse atender à vítima (NUCCI, 2015, p. 500).

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3503/2004 do Senado Federal, além de definir os direitos das vítimas de crimes, buscou dar suporte ao art. 245 da Constituição Federal, tendo sido regulamentado para criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav).

Ressalte-se, inicialmente, que o art. 4º do referido Projeto de Lei prevê a assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando o crime em questão se tratar de homicídio, lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça e, por fim, de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo (BRASIL, 2004, p. 2).

Especificamente na Seção IV, é possível observar que a finalidade do referido fundo é de “proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas de crimes violentos ou seus herdeiros e dependentes carentes, conforme as hipóteses e condições estabelecidas” (BRASIL, 2004, p. 3).

Em seu art. 13, indica-se que as vítimas de crimes descritos no art. 4º ou até mesmo herdeiros e dependentes carentes “poderão requerer a concessão de assistência financeira nos termos desta Lei” (BRASIL, 2004, p. 4).

No art. 5º, assevera-se que essa quantia recebida, além de impenhorável, terá como destino o custeio de gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar (BRASIL, 2004, p. 2).

No que tange aos crimes de natureza sexual abarcados pelo referido Projeto de Lei, quais sejam os praticados contra a liberdade sexual, cometidos mediante violência ou grave ameaça, conforme já discutido anteriormente, essa quantia poderia ser revertida justamente para o tratamento físico ou psicológico, se lhe sobrevier algum dano físico decorrente da conduta criminosa.

Recentemente, a temática foi novamente posta em discussão, em meio à elaboração do Projeto de Lei 7371/2014 do Senado Federal, que visa à criação de um Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Dentre as disposições, e apresenta, dentre as suas disposições, aplicação dos recursos do referido Fundo na especialização dos serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2014).

Percebe-se, portanto, que atribuir reparação e tratamento à vítima seria dar coerência à pena, de modo a contribuir com a pacificação social (ESER, 2001, *apud* ALLER, 2015, p. 152), especialmente nos casos envolvendo crimes de natureza sexual.

3.2 O USO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESGATE DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

Não há dúvidas de que o sistema clássico de Justiça Criminal, pautado em absolver ou condenar, encontra-se em crise, porquanto não contribui para uma solução verdadeira do drama que envolve o processo penal. Mesmo porque suas decisões são voltadas ao castigo do ofensor, sem atender às expectativas da sociedade como um todo e, muito menos, da vítima (GOMES, 2008, p. 153).

Esse modelo clássico é guiado por critérios de eficiência, isto é, não busca a efetiva reparação do dano, nem a ressocialização, tampouco a pacificação das relações interpessoais e sociais atingidas pelo crime (GOMES, 2008, p. 153). Assim, é inegável que a sanção penal não cumpre as finalidades que propõe e, tampouco reeduca, ressocializa ou reinsere o indivíduo na sociedade (SOUZA, 2016, p. 38).

Em que pese o monopólio punitivista ainda ser estatal, nas últimas décadas surgiram discussões acerca da participação da vítima na composição da sanção, pois, muitas vezes, o que esta busca é diferente do que lhe é fornecido pelo sistema, considerando que cada vítima enfrenta as consequências do crime de maneira diferente (SOUZA, 2016, p. 16-37).

Essa possibilidade de utilizar métodos alternativos desvencilha o ofendido ao estereótipo de vítima, evitando-se a instauração de um processo formal e sexista, atribuindo ao Poder Judiciário novo papel, qual seja de estimular acordo entre as partes (SOUZA, 2016, p. 39).

Dessa forma, deve-se buscar diferentes alternativas reparatórias para a situação da vítima, e, nesse contexto, uma das soluções propostas na vitimologia moderna é a possibilidade da reunião entre a vítima e o agente que cometeu o crime, de modo que o ofensor compreenda as mudanças que gerou na vida de outrem. Trata-se, portanto, de um processo intelectual, respaldado por apoio técnico, que busca recuperar a vítima após ter vivido uma relação social traumática (ALLER, 2015, p. 122-127).

A partir da década de 1970, como alternativa à falência desse modelo clássico de justiça criminal, surge a Justiça Restaurativa, trazendo consigo a promessa de *fazer justiça* (ACHUTTI, 2012, p. 8, destaque do autor). Ressalte-se que, no Brasil, tais instrumentos alternativos possuem previsão na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e também na Lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Esse novo modelo de justiça busca menor preocupação com os prejuízos estatais decorrentes do delito e se volta aos envolvidos no conflito e aos danos a eles

causados, tendo como desafio “retrabalhar os dogmas da justiça criminal a partir de uma abordagem voltada precipuamente para a vítima, e não para o ofensor” (ACHUTTI, 2012, p. 1-8).

Como consequência, esse modelo proposto pela Justiça Restaurativa possibilita que: 1) a vítima participe dos debates envolvendo o conflito; 2) não haverá resultado prisão mesmo que haja provas *robustas*; 3) é possível a celebração de acordo entre a vítima e o ofensor; 4) abre-se espaço para enfrentamento interdisciplinar do conflito, haja vista que os atores jurídicos especializados perdem o protagonismo (ACHUTTI, 2012, p. 8, destaque do autor).

Entende-se que esse método alternativo e, especificamente, os estudos que envolvem a Justiça Restaurativa, visa, principalmente, resgatar a dignidade da vítima, já que oportunizam espaço ativo para manifestar-se e ser compreendida a respeito do seu papel (SOUZA, 2016, p. 17).

Sendo assim, uma justiça “restaurativa” não teria conotação repressiva, mas sim confiaria às partes a solução do conflito, levando em consideração a educação, comunicação e reconstrução de vínculos informais, e, ainda, buscando a prevenção do delito (GOMES, 2008, p. 152, destaque do autor). A Justiça Restaurativa busca, portanto, solucionar o conflito por meio do diálogo entre as partes envolvidas e a infração, por sua vez, passa a ser vista dentro de um contexto mais amplo (ACHUTTI, 2012, p. 11).

Tal inclusão da vítima e do ofensor em torno da situação ocorrida possibilita maior percepção do contexto e relações que circundam o acontecimento, chegando, em determinados casos, a um nível interpessoal (SOUZA, 2016, p. 38). Evidencia-se que tal busca por outras alternativas visa restabelecer a ordem social, não apenas atribuir um castigo ao ofensor.

Cumprе salientar que o objetivo desse modelo restaurativo é gerar uma mudança qualitativa no ofensor, que terá de atuar ativamente no conflito por ele ocasionado (GOMES, 2008, p. 152). Sendo assim, haverá possibilidade de ele ser reintegrado socialmente sem estigmatização, já que não há polarização na relação entre a vítima

e ele, sendo, portanto, uma alternativa mais constitucional do que penal ao delito (SOUZA, 2016, p. 44-45). Nota-se, portanto, que o objetivo está além de um mero cumprimento da pena, haja vista que o ofensor também deve participar de maneira direta nesse processo.

Ademais, ao agressor é permitido mensurar a responsabilização de suas ações e também até que ponto está disposto a compensar a vítima, sendo capaz de perceber as consequências negativas de seus atos (SOUZA, 2016, p. 42). Sendo assim, o agressor, ao ser posto em contato com a vítima, pode ser capaz de perceber o grau de fragilidade a que submeteu o ofendido, bem como as sequelas geradas na vida daquela pessoa.

No que concerne à vítima, por sua vez, abre-se vista para exposição do impacto que ora lhe foi causado, de modo a ajudá-la a lidar com essa situação, a fim de evitar traumas futuros (SOUZA, 2016, p. 42). Diferentemente do processo penal comum, essa oportunidade de exposição assegura, justamente, esse protagonismo da vítima.

Seguindo essa linha, convém sublinhar que há benefícios para a vítima em expor as angústias vividas, pois se abre um espaço que possibilita um possível pedido de desculpas do ofensor, o que, muitas vezes, é o suficiente para satisfazer a vítima (SOUZA, 2016, p. 42). Esse desabafo, portanto, pode ser significativo para restabelecer a pacificação da crise, de modo não alcançado pela pena privativa de liberdade.

Adentrando mais minuciosamente ao tema, destaca-se que a Justiça Restaurativa viabiliza um modelo consensuado de Justiça Penal, realizado, dentre outras possíveis formas, com a utilização da conciliação ou mediação nas relações conflituosas (GOMES, 2008, p. 151). Nesses métodos alternativos, a vítima e o ofendido trabalham com uma terceira pessoa imparcial e ali se debate a fim de compreender o conflito e buscar uma solução para este, de maneira autocompositiva (SOUZA, 2016, p. 41).

Isto posto, denota-se que o uso da conciliação e da mediação

[...] se daria mediante técnicas e procedimentos operativos informais (desinstitucionalizados), em favor de uma Justiça que pretende resolver o conflito, dar satisfação à vítima e à comunidade, pacificar as relações sociais e interpessoais e gerais danificadas pelo delito e melhorar o clima social: sem vencedores nem vencidos, sem humilhar nem submeter o infrator às “iras da lei”, nem apelar à “força vitoriosa do Direito” (GOMES, 2008, p. 2, destaques do autor).

Evidente, pois, a preocupação em encontrar uma solução ao conflito, de modo que tais métodos possuem viés constitucional maior do que penal (SOUZA, 2016, p. 17). Observa-se, outrossim, que esses métodos alternativos não têm a mesma finalidade da justiça penal clássica, pois asseguram e garantem a participação da vítima de maneira ativa, minimizando o processo de vitimização secundária gerado pela falta de qualificação dos atores do sistema para lidar com a fragilidade dessas pessoas.

Evidencia-se, ao fomentar o diálogo horizontal entre o ofensor e ofendido, que esses métodos alternativos visam resolver o conflito desde a raiz, de modo a evitar novas violações (SOUZA, 2016, p. 41-42). Por oportuno, destaque-se que esse modelo alternativo busca a origem do conflito, para então combatê-lo, de modo a prevenir que volte a ocorrer.

Importante salientar, outrossim, que tais métodos não são apenas capazes de reintegrar o ofensor sem que seja estigmatizado ou rotulado pejorativamente, mas também buscam fortalecer a presença da vítima, respeitando a sua dignidade, considerando todo o contexto da violação.

Ressalte-se ainda que os interessados podem decidir voluntariamente a duração do processo, bem como se aceitam participar da mediação (SOUZA, 2016, p. 42). Elucida-se, neste ponto, que esses métodos alternativos funcionam de forma complementar à justiça criminal clássica, não sendo eligidos em meio à obrigatoriedade, mas sim em meio à consensualidade e voluntariedade.

Destaque-se, outrossim, que o que se busca é ampliar a abordagem, compreendendo o delito como algo mais complexo, isto é, identificar um contexto para ocorrência de situações conflituosas, permitindo a busca por outras alternativas para solucionar o conflito (ACHUTTI, 2012, p. 10).

Essa discussão se torna relevante sobretudo no que concerne às vítimas de crimes sexuais, que, como as outras vítimas, possuem, basicamente, papel probatório durante o processo penal, e no entanto, de maneira além, são julgadas moral e sexualmente pela estrutura patriarcal, que perpetua essa violência sofrida, considerando que a pena privativa de liberdade não cumpre o papel preventivo no que tange ao cometimento de novos delitos (SOUZA, 2016, p. 16).

Destaque-se que o tratamento a essas pessoas, assim como a todas as vítimas de crimes, deve ser realizado com respeito e dignidade por parte das instituições de controle, de maneira que a sua participação possa se dar com protagonismo desde a resolução do litígio, como uma forma de resgate da dignidade na relação (SOUZA, 2016, p. 16-17). Sendo assim, não haveria óbice constitucional na utilização de meios alternativos para resolução dos conflitos de natureza sexual.

Não se olvide, no entanto, que esse tipo de delito “é do que uma das faces da violência de gênero e afirmação de poder patriarcal, onde ainda prepondera uma visão androcêntrica de mundo e de desigualdade dos sexos” (SOUZA, 2016, p. 17). Dessa forma, imputa-se necessária a busca de alternativas ao sistema penal, sobretudo nesses crimes.

Estudos apontam que mais da metade dos delitos sexuais são praticados no âmbito familiar. Dessa forma, com as vítimas sabendo que a única sanção cabível será a pena privativa de liberdade, algumas vítimas deixam de representar contra o ofensor, sabendo que esse afastamento apenas cessará temporariamente o problema (SOUZA, 2016, p. 19-21).

Ademais, durante o processo, a busca se dá por elementos que correspondam o ofensor ao título de “estuprador” e o ofendido como a vítima, de modo a perpetuar esteriótipos, sem, no entanto, reconhecer a violência infligida contra a liberdade sexual da vítima ou a responsabilização pelo ato praticado pelo infrator (SOUZA, 2016, p. 24, destaque da autora).

Nesses delitos, por acontecerem, muitas vezes, sem a presença de testemunhas, valorizam, sobretudo, a palavra da vítima, corroborada a outros elementos probatórios (SOUZA, 2016, p. 25). No entanto, tais elementos são de ordem subjetiva, como análise do comportamento sexual da vítima e, quando criança, seu comportamento social de mentir e fantasiar situações (ANDRADE *apud* SOUZA, 2016, p. 25).

Isto é, além do crime sofrido, constata-se novamente a ineficácia do sistema penal, que não oportuniza um tratamento adequado além do âmbito jurídico (SOUZA, 2016, p. 30). Percebe-se, neste contexto, um processo de vitimização secundária, haja vista que, além de já ter sofrido o crime, essa vítima lida com os atores do sistema, muitas vezes não preparados para realizar um tratamento adequado.

Ademais, não se percebe a prevenção de delitos similares, haja vista que as raízes do problema, quais sejam a desigualdade de gênero e o patriarcalismo, não são enfrentados, além de sequer solucionar o conflito. Ressalte-se, ainda, que a violência patriarcal não pode ser resolvida com a prisão do infrator e que a possibilidade de contato entre o ofensor e a vítima a reinsere no conflito, de modo a buscar a composição deste (SOUZA, 2016, p. 32-38).

Dessa forma, ao utilizar-se da mediação, vê-se uma microtransformação na relação vítima-agressor, já que retira a vítima do patamar de submissão ao qual é submetida, buscando, assim, a possível resolução e prevenção do conflito, e ainda, a longo prazo, é possível observar uma macrotransformação, por meio da educação, atingindo a raiz do conflito sexual e doméstico (SOUZA, 2016, p. 38).

Ressalte-se, nessa linha, que o uso da mediação na Lei Maria da Penha demonstra a eficácia desse método nas relações intrafamiliares, inclusive quanto aos crimes sexuais, independentemente da gravidade da ofensa ao bem jurídico, sendo, portanto, mera convenção legal a restrição desses mecanismos para crimes específicos. Mesmo porque não há justificativa para não utilizar tais métodos em delitos de violação grave a bem jurídico, apenas suposições e afirmações abstratas de não efetividade desses meios nessas situações (SOUZA, 2016, p. 45-46).

Observa-se, nesse ponto, que seria possível utilizar-se de métodos alternativos para buscar a pacificação do conflito nos delitos de natureza sexual, buscando, sobretudo, o resgate da dignidade da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante que o Estado não apenas coíba excessos, mas também assegure a proteção eficiente da sociedade, por meio de medidas adequadas para tanto, assegurando, pois, a dupla face do garantismo penal. É possível perceber, a partir do que foi discutido nesta pesquisa, que buscar alternativas para resguardar a dignidade das vítimas de crimes, especificamente as de crimes sexuais, é garantir a aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente.

Assim, ao analisar a situação da vítima no processo penal ao longo da história, nota-se de que modo a sua participação foi ampliada e neutralizada, oscilando conforme o contexto. Convém salientar também que, principalmente as vítimas de crimes sexuais, são atingidas por diferentes processos de vitimização.

Ressalte-se o sofrimento ocasionado pelo cometimento do crime, que equivale ao primeiro processo de vitimização, seguido pelo tratamento cedido pelo aparato estatal a essas vítimas, marcado por constrangimento e falta de preparo, que é o segundo processo de vitimização. Por fim, há o terceiro processo de vitimização, que se resume à culpabilização criada pela sociedade em face do ofendido, de modo a culpá-lo pelo crime sofrido. Diante disso, vislumbra-se necessário que o Estado encontre maneiras de minimizar tais processos, especialmente no que se refere às vítimas de crimes sexuais, que têm a sua dignidade diretamente atingida principalmente por conta desse despreparo estatal.

Ao sublinhar a existência de regulamento internacional da Organização das Nações Unidas demonstrando mecanismos indispensáveis para o tratamento de vítimas de crimes e de abuso de poder, é possível compreender a importância do tema em voga, objeto de discussão não só no âmbito nacional. A resolução desta entidade internacional confere maior robustez ao objetivo final de se buscar a redução das formas de vitimização.

Diante disso, ao apresentar alternativas orientadas para o tratamento e resgate da dignidade dessas vítimas, observa-se a aplicabilidade e os desdobramentos do

artigo 241, do Código de Processo Penal, com vistas a assegurar um atendimento multidisciplinar a essas pessoas, adentrando especificamente ao atendimento já realizado no âmbito da Lei Maria da Penha. Nessa linha, apesar de existirem críticas a essa previsão, sobretudo devido à dúvida quanto ao responsável pelo custeio do referido atendimento, convém destacar a imprescindibilidade de haver previsão legal com vistas a conferir um tratamento adequado ao ofendido.

A possibilidade de existência de fundos de atendimento ao ofendido, demonstrando a previsão de Projetos de Lei nesse sentido poderia contribuir para a efetivação desse atendimento multidisciplinar, assegurando-se assim uma maior garantia da realização de um atendimento integral às vítimas.

Por fim, é importante viabilizar a possibilidade de utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, especificamente tratando da Justiça Restaurativa, nos casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, tendo como base a efetividade da utilização de tais métodos nos crimes praticados no âmbito doméstico. Reforça-se a necessidade de pesquisas futuras para buscar o aprofundamento no que se refere à utilização desses diferentes métodos no que tange aos crimes de natureza sexual.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal**: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2012. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ALLER, German. **El Derecho Penal Y La Víctima**. Montevideo, Buenos Aires: Editorial B de F, 2015.

ARPINI, Naiara. Dois crimes sexuais são registrados por dia no ES, e delegada diz que número real é maior. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/dois-crimes-sexuais-sao-registrados-por-dia-no-es-e-delegada-diz-que-numero-real-e-maior.ghml>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 3503/2004 do Senado Federal. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=216684&filenome=PL+3503/2004>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência**

sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. 3. ed. rev. ampl. atual. Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 7371 do Senado Federal. Cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242139&filename=PL+7371/2014>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: Orientado para a Vítima de Crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**. São Luís, n. 15, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/publicacoes_institucionais/2518_2008.pdf#page=241>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **A Lei Maria da Penha e os atendimentos multidisciplinares: os sentidos de uma proposta diferente no Fórum do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal**. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 22, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/80904/84547>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). Coord. Pedro Lenza. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 28, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60553/garantismo_penal_integral.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2018.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral). CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. v. 3. 2010. Disponível em: <http://metajus.com.br/textos-nacionais/O_que_e%20garantismo_penal_Douglas_Fischer.doc>. Acesso em: 29 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flavio. Justiça Penal Restaurativa: Perspectivas e Críticas. **Argumenta Journal Law**, v. 8, n. 8, p. 151-154, 2008. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/101>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao título VI do Código Penal. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **Proibições de excesso e proteção insuficiente no direito penal**: A hipótese dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatin, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, Resolução 40/34 da Assembleia da ONU, 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PACELLI, Eugenio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral e Parte Especial. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. ampl. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 125, p. 15-55, nov. 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013.

STRECK, Maria Luiza Schafer. **Direito Penal e Constituição: A face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 20, p. 32-58, 2017. Disponível em: <<http://revistaopiniaojuridica.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1150>>. Acesso em: 04 nov. 2017.